

Lei nº 31.

Opera a Taxa de Limpeza Pública, rejeita sua
inexecução e cobrança, e dá outras providências.

Eu, Manoel Schraube, Prefeito Municipal de São José,

Foy sabido a todos os habitantes deste Município que a Câmara Mu-
nicipal decretou e em sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada neste Município a Taxa de Limpeza Pública que
incidirá sobre todos os prédios e terrenos não construídos existentes no per-
ímetro urbano e suburbano.

Parágrafo único. - Estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Limpeza
Pública, todos os proprietários de residências, estabelecimentos comerciais e in-
dustriais e terrenos baldios existentes no perímetro urbano e suburbano.

Art. 2º - A cobrança da referida Taxa será efetuada junto com a
cobrança do imposto Predial e Territorial urbano em uma única prestação,
primário sumo de cada ano e obedecerá a seguinte tabela progressiva:

- a) - Para cada prédio residencial taxa anual de Cr\$ 700,00
- b) - Para cada " comercial ou industrial Cr\$ 150,00
- c) - Para cada terreno baldio Cr\$ 200,00

Parágrafo único. - Quando em um só edifício se contar, moradia
e comércio, moradia e indústria, o proprietário estará sujeito as duas
taxas constantes da letra a e b, deste Artigo.

Art. 3º. Todos contribuinte do imposto territorial está sujeito a taxa de limpeza pública, estabelecida na letra c, do Art. 2º, desta lei, seja qual for a natureza de seu imóvel.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Alves, em 31 de março de 1960.

Guilherme Schranke
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a pedido do Sr. assistente secretário em 31 de março de 1960.

Robaldo de Andrade
p. Secretário.